

Processo n.º306/2010

(Recurso Penal)

Data: 27/Maio/2010

Assuntos:

- Liberdade condicional; crime grave; juízo de prognose desfavorável; mau comportamento prisional

Sumário:

Não é de conceder a liberdade condicional a um recluso se o crime que cometeu tem impacto negativo na Sociedade, como seja o de roubo, se não é primário, não sendo possível formar um juízo de prognose favorável ao arguido que tem mau comportamento prisional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 306/2010

(Recurso Penal)

Data: 27 /Maio/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A - Apoio Judiciário

A (XXX), melhor identificado nos autos, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar as despesa da Justiça e do Advogado.

O M^ºP^º nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Dos elementos dos autos resulta que o requerente estava desempregado antes de estar preso, tendo chegado a trabalhar como operário de decoração.

Não tem bens de fortuna e a sua família é de origem modesta e de fracos recursos.

Encontra-se há quase quatro anos no Estabelecimento Prisional.

Não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica, face ao Relatório Social junto aos autos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, n.º1, , 8º, 25º, n.º 1 de Dec-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente A e, em consequência, concede-se-lhe o apoio judiciário na modalidade de isenção do pagamento das custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

B - Do recurso

I - RELATÓRIO

A (XXX), requerente da liberdade condicional no processo acima referido, inconformado com o despacho que lhe **indeferiu o requerimento da liberdade condicional** proferido pelo 2º Juízo de Instrução Criminal do TJB, em 26 de Fevereiro de 2010, (fls. 77 a 79 dos autos), vem recorrer, alegando em síntese:

No presente processo, o recorrente reúne os requisitos de forma do regime da liberdade condicional previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau.

O recorrente já se mostrou arrependido pelos crimes praticados por ele.

De acordo com o relatório elaborado pelo assistente social do EPM, na prisão o recorrente mostrou arrependimento pelos crimes praticados por ele.

O recorrente é classificado no tipo de confiança.

O recorrente pretende cuidar do pai idoso que adoece com diabetes depois de entrar na prisão (sic.), pelo que ele decide emendar-se sinceramente, encontrar um trabalho e cuidar dos familiares.

O recorrente não disse nada sobre o casamento e a filha dele aos seus familiares, porque a sua família leva uma vida difícil e ele não quer preocupar os familiares ou trazer-lhes cargos.

Pelo que, não falta ao recorrente comunicação com os familiares e ele não é uma pessoa fechada, mas ao contrário, o recorrente levou os familiares em consideração.

Se o recorrente obtiver liberdade condicional, para cumprir a sua responsabilidade de filho, ele irá procurar activamente um trabalho de cozinha.

O acima exposto pode provar que o recorrente está preparado para a reintegração social; isso é precisamente o objecto que o regime da liberdade condicional do regime jurídico penal quer atingir.

Nos fundamentos de indeferir o requerimento da liberdade condicional do recorrente constantes do despacho recorrido, não há provas para verificar as suas preocupações, nem há provas suficientes de que o recorrente não reúne os requisitos constitutivos de substância do regime da liberdade condicional.

Pelo exposto, o recorrente reúne os requisitos constitutivos previstos pelo art.º 56.º n.º 1 do Código Penal de Macau, razão pela qual ele deve obter a liberdade condicional.

Mas o despacho recorrido não considerou plenamente os factores supracitados.

Por isso, nos termos expostos, o recorrente entende que a sentença recorrida

violou o espírito legislativo do regime da liberdade condicional dos artigos 56.º a 59.º do Código Penal de Macau.

Especialmente os dispostos no art.º 56.º, n.º 1, al.s a) e b). Pelo que a sentença recorrida padece do “vício de entendimento errado da lei”, previsto pelo art.º 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

Por isso, de acordo com os requisitos constitutivos previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau e o espírito legislativo deste, deve-se declarar revogada a sentença recorrida e conceder ao recorrente a liberdade condicional.

Pelo que diz respeito ao apoio judiciário:

Agora o recorrente está preso no EPM, não pode ter um emprego legítimo e ter receita; pelo que a situação económica do recorrente é difícil.

Deve o tribunal isentar o recorrente, independentemente da decisão vencedora do recurso do recorrente, e ao abrigo dos dispostos no art.º 4.º e art.º 6.º n.º 1 al. e) do DL n.º 41/94/M – Sistema de Apoio Judiciário, de todas as custas processuais emergentes do presente recurso; e aprovar o adiantamento da procuradoria ao defensor nomeado pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Pedido:

Com base nos factos e disposições legais supracitados, pede ao tribunal para:

- (1) admitir o presente recurso; e
- (2) declarar que o despacho recorrido violou o espírito legislativo do

regime da liberdade condicional dos artigos 56.º a 59.º do Código Penal de Macau, especialmente os dispostos no art.º 56.º, n.º 1, al.s a) e b). Pelo que a sentença recorrida padece do “vício de entendimento errado da lei”, previsto pelo art.º 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal e deve ser revogada;

(3) conceder ao recorrente a liberdade condicional.

e

(4) ao abrigo dos dispostos no art.º 4.º e art.º 6.º n.º 1 al. e) do DI n.º 41/94/M - Sistema de Apoio Judiciário, isentar o recorrente de todas as custas processuais emergentes do presente recurso; e

(5) aprovar o adiantamento da procuradoria ao defensor nomeado pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, alegando fundamentalmente:

Ao abrigo dos dispostos no art.º 56.º do Código Penal de Macau, ao conceder a liberdade condicional, deve-se considerar, além dos requisitos de forma, as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, e é de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes, e a libertação do condenado revela-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

No processo penal comum do TJB n.º CR1-06-0189-PCC, o recorrente foi condenado, pela prática dum crime de roubo, p. p. pelo art.º 204.º n.º 1, art.º 204.º n.º 2 al. b),

art.º 198.º n.º 2 al. f) e art.º 198.º n.º 4 do Código Penal de Macau, e de dois crimes de roubo qualificado, p. p. pelo art.º 204.º n.º 2 al. b) e art.º 198.º n.º 2 al. f) do mesmo Código, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva; no processo penal comum do TJB n.º CR1-06-0077-PCC, o recorrente foi condenado na multa de MOP\$3.000,00, ou em alternativa, 20 dias de prisão.

O recorrente ainda não pagou a multa fixada no processo penal n.º CR1-06-0077-PCC, razão pela qual a sua pena de prisão só expirará em 26 de Dezembro de 2011 e ele cumpriu dois terços da pena em 19 de Fevereiro de 2010.

O recorrente apresentou maus comportamentos na prisão, em 2009 foi punido por violar o regime de prisão (vide as fls. 15 dos autos).

O recorrente não participou nos trabalhos de prisão, mas tinha-se inscrito para o Ensino Primário Recorrente (vide as fls. 14 dos autos).

O Director do EPM não concorda com a concessão da liberdade condicional ao recorrente (vide fls. 16 dos autos).

O recorrente alega que irá viver junto com o pai e a madrasta uma vez em liberdade e procurar trabalhos de cozinha.

Em relação à concessão da liberdade condicional, além dos requisitos de forma, também deve-se atender às circunstâncias do caso, a vida anterior do recorrente e a sua personalidade, e é fundadamente de esperar que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e a libertação revela-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O recorrente não é delinquente primário, praticou vários crimes de roubo, furto, extorsão e burla no passado, teve hábito de consumir drogas e as circunstâncias do crime

praticado por ele são graves. Durante o cumprimento da pena, ele violou o regime de prisão, apresentou maus comportamentos e não teve garantia do trabalho após a libertação, pelo que, até o presente, não se pode entender que a execução da pena de prisão mudou a personalidade do recorrente de modo positivo, e não se pode esperar fundadamente que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Quanto à prevenção geral, este tipo de caso acontece frequentemente, causando por longo período problemas à segurança pública de Macau, afectando consideravelmente a ordem e a tranquilidade sociais. A libertação antecipada do recorrente revela-se incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Por isso, a decisão recorrida é obviamente justa, fundamentada e razoável.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte douto parecer:

Face à pretensão deduzida na motivação, tendo em conta os elementos constantes dos autos, deve ser concedido ao recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.

* * *

O nosso Exmo. Colega evidencia, cabalmente, a sem razão do recorrente.

Vejam os.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise

da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha , aliás, no duto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2009.

Para além disso, mereceu a avaliação global de “Mau” (tendo, como recluso, a classificação de “Confiança”).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, repercussão dos factos praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, na verdade, há que salvaguardar a confiança e as

expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos o seguinte:

Em 15 de Março de 2007, nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR1-06-0189-PCC do 1º Juízo Criminal, o recluso A (XXX) foi condenado, pela prática em co-autoria e na forma consumada de:

- um crime de roubo, p. p. pelo art.º 204.º n.º 1, art.º 204.º n.º 2 al. b), art.º 198.º n.º 2 al. f) e art.º 198.º n.º 4 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
- dois crimes de roubo qualificado, p. p. pelo art.º 204.º n.º 2 al. b) e art.º 198.º n.º 2 al. f) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico dos 3 crimes, foi condenado o recluso na pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.

Além disso, em 24 de Abril de 2008, nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR1-06-0077-PCC do 1º Juízo Criminal, o recluso A (XXX) foi condenado pela prática dum crime de contravenção, na multa de MOP\$3.000,00, ou em alternativa, na pena de prisão de 20 dias.

No caso de o recluso ter pago a multa, a pena de prisão global do recluso expirará

em 6 de Dezembro de 2011; o recluso cumpriu dois terços da pena global em 6 de Fevereiro de 2010.

No caso de o recluso não ter pago a multa, a pena de prisão global do recluso expirará em 26 de Dezembro de 2011; o recluso cumpriu dois terços da pena global em 19 de Fevereiro de 2010 (o recluso ainda não pagou a multa).

O recluso ainda não pagou as custas processuais a seu cargo (vide as fls. 51 dos autos).

Não está em julgamento qualquer outro processo que deve ser resolvido.

Com o consentimento do recluso A (XXX) (vide as fls. 17 dos autos), e nos termos do art.º 467.º do Código de Processo Penal, abriu-se o processo de liberdade condicional.

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação elaborou o relatório para liberdade condicional do recluso (vide as fls. 7 a 14 dos autos) alertando para a prudência a ter na concessão da liberdade condicional.

O Director do EPM e o Ministério Público emitiram pareceres desfavoráveis ao requerimento da liberdade condicional do recluso (vide as fls. 16 e 68 dos autos).

O recluso tem 32 anos e não é delinquente primário.

O recluso casou com a esposa do Interior da China em 2006 e tem uma filha de 3 anos com esta. Mas o recluso não disse nada sobre o casamento e a filha aos seus familiares.

O recluso andava a estudar até 6º ano da escola primária, abandonando o estudo por não ter interesse e boa qualificação.

Antes de entrar na prisão, o recluso trabalhava como operário de decoração, empregado de cozinha e trabalhador de construção, mas cada emprego só dura por uns meses.

De acordo com o registo do recluso na prisão, ele é classificado no tipo de

confiança e apresentou maus comportamentos durante o cumprimento da pena. Em 7 de Julho de 2009, pela violação do regime de prisão, o recluso foi punido no internamento em cela disciplinar por 7 dias, com privação do direito de permanência a céu aberto de 2 dias.

Durante o cumprimento da pena, o recluso completou o curso de ciência natural do Ensino Primário Recorrente na prisão. Em 2009, ele tinha-se inscrito para os cursos de computador, arte visual e sociedade, mas abandonou no meio por não ter interesse. O recluso não participou na formação profissional de prisão.

Depois de o recluso entrar na prisão, o pai, a irmã mais velha e a tia dele foram visitá-lo, e a sua esposa também o visitou várias vezes.

O recluso irá viver junto com o pai e a madrasta (na propriedade do pai) uma vez em liberdade, tendo plano para trabalhar como empregado de cozinha.

O recluso prestou declarações por carta, alegando que, depois de vários anos da vida prisional, já conheceu o valor da liberdade, prometendo levar uma vida honesta e deixar de cometer novos crimes, pelo que solicita a concessão da liberdade condicional.

O recluso participou em cursos escolares durante o cumprimento da pena, mas abandonou mais tarde por não ter interesse, também não participou na formação profissional de prisão. O recluso foi visitado pelos familiares durante o cumprimento da pena e irá viver com estes uma vez em liberdade, mas o recluso não disse nada sobre o casamento e a filha dele aos familiares.

Enquanto na prisão, ele apresentou maus comportamentos durante o cumprimento da pena e teve um registo de infracção das normas de prisão em 7 de Julho de 2009.

III - FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se

readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta prisional do arguido, no passado criminal e na gravidade dos crimes praticados.

Vejamos:

“(…)

In casu, o recluso participou em cursos escolares durante o cumprimento da pena, mas abandonou mais tarde por não ter interesse, também não participou na formação profissional de prisão. O recluso foi visitado pelos familiares durante o cumprimento da pena e irá viver com estes uma vez em liberdade, mas o recluso não disse nada sobre o casamento e a filha dele aos familiares. Daí podemos ver que o recluso não tem contacto suficiente com a família e é uma pessoa fechada, razão pela qual o apoio familiar tem efeito limitado. Ademais, o recluso pretende trabalhar como empregado de cozinha após a libertação, mas até o presente momento ainda não tem qualquer disposição disso. Daí podemos prever que o grau da reintegração social do

recluso não é alto.

Além disso, o recluso não é delinquente primário e isto não é a primeira vez que ele estava na prisão, ele apresentou maus comportamentos durante o cumprimento da pena e teve um registo de infracção das normas de prisão em 7 de Julho de 2009. Apesar de o recluso não cometer mais infracções desde a última vez e prometer “levar uma vida honesta”, as condutas do recluso na prisão mostrou que ele não sabia realmente a importância da observação da lei, e que a consciência de observar a lei e a habilidade de auto-controle do recluso que está na prisão pela segunda vez e passou vários anos na prisão ainda são fracas, e a sua personalidade também não é efectivamente evolucionada. O recluso não pagou as custas processuais a seu cargo, do qual não podemos ver a vontade do recluso de recompensa e de assumir as responsabilidades pelos crimes praticados por ele.

Tendo em conta os acima expostos, conjugando com a natureza e as circunstâncias dos crimes praticados nesta causa, o facto de que o recluso viveu na margem do crime no passado (teve hábito de consumir drogas e vários registos criminais), e as suas condições da vida, este Tribunal entende que após uns anos na prisão, o recluso ainda tem fraca consciência de observar a lei e mau sentido de responsabilidade. Durante o cumprimento da pena, a personalidade do recluso não é efectivamente evolucionada e precisa de ser melhorada, o Tribunal não está convicto de que o recluso conduzirá a sua vida de modo honesto e socialmente responsável, sem cometer crimes.

Por outro lado, os crimes praticados pelo recluso em co-autoria ofenderam os bens jurídicos de liberdade pessoal e patrimonial, são crimes graves contra a ordem e tranquilidade públicas. O recluso usou arma branca para ameaçar as vítimas, forçando estas a entregar os seus bens. Estes crimes e as suas circunstâncias trouxeram grandes influências negativas à sociedade. Este Tribunal entende que se o recluso for libertado nesta fase, a confiança e a expectativa públicas do regime jurídico

abaladas pelas condutas do recluso ainda não são recuperadas e a libertação antecipada revela-se incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

(...)”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção geral e especial.

4. Acompanha-se inteiramente a ideia subjacente àquele despacho e cabe perguntar como se compreenderia que um recluso classificado com “mau” comportamento prisional como pode beneficiar de uma liberdade condicional.

Tal situação não seria facilmente compreensível.

A personalidade do recluso, visto ainda o seu passado, vivências pessoais e familiares e inadequação social, contacto com o mundo dos estupefacentes, não ajudam a formular um juízo de prognose favorável à libertação neste momento.

Os crimes são graves e perturbam a Sociedade enquanto crimes violentos contra as pessoas.

O recluso não era primário.

Precisa ainda de demonstrar que está preparado para assumir responsabilmente a vida no seio da Comunidade.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong